

10

## CONTRATO

### AQUISIÇÃO DE 195.000 DOSES DE VACINA INACTIVADA CONTRA O SERÓTIPO 4 DA LÍNGUA AZUL COM INDICAÇÃO SIMULTÂNEA PARA A ESPÉCIE OVINA E BOVINA

**PRIMEIRO OUTORGANTE** – O Estado Português, através da DIRECÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA, pessoa colectiva n.º 600045234, com sede no Largo da Academia Nacional de Belas Artes, nº 2, 1249 – 105 Lisboa, representada pelo Director-Geral de Alimentação e Veterinária.

**SEGUNDO OUTORGANTE** – CZ Veterinária S. A., contribuinte n.º ES-A36201259, com sede em La Relva S/N 36.410 Porrinho, Espanha, representada por Andrés Fernández Alvarez Santullano, com o número de identificação 36142158G, residente em Rua Pi y Margal, 133, 36.202 Vigo, Espanha, cuja entidade foi legalmente reconhecida.

Os outorgantes aqui identificados celebram, entre si, o presente contrato de aquisição de 195.000 Doses de Vacina Inactivada Contra o serótipo 4 da Língua Azul com indicação simultânea para a espécie ovina e bovina, nos termos e cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª - Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a aquisição de 195.000 Doses de Vacina Inactivada Contra o serótipo 4 da Língua Azul com indicação simultânea para a espécie ovina e bovina, para a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária.

#### Cláusula 2.ª - Contrato

1 – O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

MT

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### **Cláusula 3.ª - Prazo**

O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao primeiro outorgante em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

#### **Cláusula 4.ª - Obrigações principais do segundo outorgante**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;

#### **Cláusula 5.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens**

1 — O segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante os bens objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na PARTE II do caderno de encargos e na sua proposta datada de 26/11/2013.

2 — Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 — O segundo outorgante é responsável perante o primeiro outorgante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

#### **Cláusula 6.ª - Entrega dos bens objecto do contrato**

Os bens objecto dos contratos devem ser entregues no prazo de 5 dias úteis após a requisição e possuir, à data de entrega, uma validade igual ou superior a 6 meses e serem entregues nos seguintes termos:

- 100.000 doses de vacina na Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve, sita em Edifício da DRAPALG, Braciais – Patacão, 8005-424 Faro;
- 95.000 doses nos Armazéns de Coimbra da Direcção de Serviços de Alimentação e Veterinária do Centro, sito na Quinta Nossa Senhora do Loreto, 3020-201 Coimbra



MA

### Cláusula 7.ª - Garantia técnica

1 — Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o segundo outorgante garante os bens objecto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na PARTE II do Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respectiva aceitação do bem e da sua proposta datada de 26/11/2013.

### Cláusula 8.ª – Preço e condições de pagamento

1 — Pelo fornecimento dos bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a DGAV, deve pagar ao segundo outorgante € 99.450,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, que terá lugar no orçamento de funcionamento da DGAV.

2 — O fornecedor deverá emitir a(s) factura(s) em nome da DGAV – Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, sediada no Largo da Academia Nacional de Belas Artes, nº 2, 1249-105 LISBOA .

3 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato e descarga no armazém do respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4 — As quantias devidas pelo primeiro outorgante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 a 60 dias após a recepção pela primeiro outorgante das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

5 — Para os efeitos do número três, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objecto do contrato.

6 — Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

7 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as facturas são pagas através de transferência bancária.

8 — Nos pagamentos a fazer ao segundo outorgante, serão sempre deduzidas ou retidas as importâncias a que aqueles, legalmente, estejam sujeitos.

### Cláusula 9.ª - Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento, por parte do segundo outorgante, de forma exacta e pontual das obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável (termos, datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato, quer iniciais, quer resultantes da garantia técnica), o primeiro outorgante pode resolver o contrato e/ou exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento até ao valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 500$$

Y

MA

em que “P” corresponde ao montante de penalização, “V” ao valor total da adjudicação e “A” ao número de dias de atraso, excepto quando ocorram casos de “força maior”.

2 – O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no CCP.

3 – Se o limite previsto no número anterior for atingido e o primeiro outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> - Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup> – Resolução do contrato por parte do primeiro outorgante

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos de:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objecto do contrato superior a três meses em relação a entrega prevista na cláusula 6.<sup>a</sup> ou de declaração escrita do segundo outorgante de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.



W

b) Uma vez notificado, o segundo outorgante não proceda ao pagamento das penalizações no prazo fixado.

c) Se concluir que o segundo outorgante está impossibilitado de cumprir as prescrições técnicas estabelecidas ou com dificuldades em cumpri-las de maneira regular ou que não cumpriu as suas obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo primeiro outorgante.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup> - Resolução por parte do segundo outorgante**

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias.

2 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4 — Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, e sem prejuízo do consagrado na cláusula 11.<sup>a</sup> e na presente cláusula, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos do disposto nos artigos 299º e 326º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29/01, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2010, de 27/04.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup> - Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo segundo outorgante dependem de autorização do primeiro outorgante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 15ª - Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### Cláusula 16ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/ de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2/10.

### Cláusula 17ª – Disposições finais

1. Os outorgantes aceitam o presente contrato em todo o seu clausulado, a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos por lei.
2. O concurso público, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho da Sra. Directora-Geral de Alimentação e Veterinária, exarado sobre a informação n.º 455/DSGA/2013, de 20/11/2013.
3. A aquisição de bens, objecto do presente contrato, foi adjudicada por despacho da Sra. Directora-Geral de Alimentação e Veterinária, exarado sobre a informação n.º 489/DSGA/2013, de 02/12/2013.
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho da Sra. Directora-Geral de Alimentação e Veterinária, exarado sobre a informação n.º 489/DSGA/2013, de 02/12/2013.
5. O presente contrato vai escrito em seis folhas e foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2013.

A DIRECTORA-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA



MARIA TERESA VILLA DE BRITO

MARIA TERESA VILLA DE BRITO  
DIRETORA-GERAL

CZ Veterinária, S.A.

  
ANDRÉS FERNÁNDEZ ALVAREZ-SANTULLANO

